



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECRETO ESTADUAL nº 48.893/2024

Regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada no Estado de Minas Gerais



DIREITO AMBIENTAL

O [Decreto Estadual nº 48.893, de 11 de setembro de 2024](#), publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 12 de setembro de 2024, regulamentou a aplicação da [Consulta Livre, Prévia e Informada \(CLPI\)](#).

A CLPI é um dos instrumentos previstos na [Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais](#), tratado internacional do qual o Brasil é signatário. O texto da Convenção foi aprovado com a publicação do Decreto Legislativo nº 143/2002 em 25 de julho de 2002, tendo entrado em vigor em 25 de julho 2003.

Em 20 de abril de 2004 foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto Federal nº 5.051/2004, que promulgou a Convenção nº 169 OIT, posteriormente revogado e substituído pelo [Decreto Federal nº 10.088/2019](#) (anexo LXXII).

A referida Convenção é aplicável aos povos indígenas e povos tribais e, no que tange à CLPI, prevê o seu artigo 6º o seguinte:

Artigo 6º

*1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, **os governos** deverão:*

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
- b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

*2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

Em passado recente a matéria foi objeto de regulamentação no Estado de Minas Gerais, tendo sido publicado¹ a Resolução Conjunta SEMAD/SEDESE nº 01, de 04 de abril de 2022. No entanto, a norma foi revogada em 31 de maio de 2023. A publicação do Decreto Estadual nº 48.893/2024, portanto, surge em um momento em que a lacuna regulamentadora trazia grande insegurança jurídica, além de deixar desacobertados direitos de povos indígenas e tribais.

O novo Decreto [vinculou a CLPI ao licenciamento ambiental, formalizados a partir da sua entrada em vigor \(art. 7º\)](#), destacando que o instituto [não se confunde com as audiências públicas](#) que ocorrem nos licenciamentos (art. 5º).

Quanto ao momento que a realização da Consulta deve ser comprovada, o decreto estabeleceu que para empreendimentos [não sujeitos a elaboração de EIA/RIMA](#) exige-se a comprovação da CLPI na [formalização](#) do processo de licenciamento ambiental. Para empreendimentos [sujeitos a elaboração de EIA/RIMA](#), a comprovação deve ser feita [antes da decisão sobre a concessão da licença](#) (art. 3º).

¹ Publicada no DOEMG de 05 de abril de 2022.

Embora o texto da Convenção nº 169 da OIT preveja ser obrigação do Estado a consulta aos povos interessados, o Decreto Estadual nº 48.893/2024 dispõe que a realização da CLPI compete ao empreendedor no caso de impactos potenciais provenientes de projetos da iniciativa privada e ao delegatário, em casos de empreendimentos relacionados a concessão de bem ou serviço público, sem prejuízo da competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) quanto as orientação sobre a execução da CLPI (art. 6º).

É dispensada a Consulta aos povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais localizados em área urbana consolidada e/ou que já tenham sido consultados por outros órgãos em casos de licenciamento ambiental com mesmo objeto, sem alterações com capacidade de afetá-los (art. 2º, §4º).

Por fim, os requisitos que tornam a CLPI exigível devem estar presentes no momento de formalização do processo de licenciamento, sendo cumulativos e previstos no art. 2º do Decreto Estadual nº 48.893/2024, são eles:

- Potencialidade de afetar povos indígenas reconhecidos pela FUNAI, comunidades quilombolas certificadas pela FCP e povos e comunidades tradicionais certificados pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;
- Empreendimentos e/ou atividades de significativo impacto ambiental localizados no território desses povos e comunidades, ou dentro da faixa de restrição estabelecida no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015;
- Para empreendimentos de significativo impacto ambiental não enquadrados na tipologia do Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, a faixa de restrição é de 3 quilômetros.

A equipe de **Direito Ambiental do WFAA** está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o tema.

Bruno Malta,
Débora Pôssa.

SÃO PAULO – SP
Av. Angélica, 2.491 • Conjunto 161
Higienópolis • CEP 01227-200
+55 11 3294 6044

BELO HORIZONTE – MG
Av. Afonso Pena, 4.100 • 12º andar
Cruzeiro • CEP 30130-009
+55 31 3261 7747

BRASÍLIA – DF
SCN-Q2 • Bloco A • 5º andar • CEP 70712-900
Ed. Corporate Financial Center
+55 61 3329 6099